



PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 35

0015180-25.2017.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/02/2018 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Autos nº : 0015180-25.2017.403.6181 (Procedimento Investigatório Criminal MPF/SP nº 1.34.001.007159/2016-87) Denunciados : 1) MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, data nascimento: 10/05/1967 (50 anos)2) [REDACTED]

3)

e4)

1. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, como incurso nas penas dos artigos 312 (sob a forma desvio) e 304 do Código Penal, nos termos do art. 69 do mesmo diploma; [REDACTED] nas penas dos art. 312 e 304 na forma do art. 69, ambos combinados com o art. 29, todos do Código Penal; e [REDACTED] e [REDACTED] pela prática dos crimes previstos no art. 312 combinado com art. 29, e art. 172 em concurso formal. Todos agindo em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal. 2. Com a denúncia, o MPF apresentou pedido de prisão preventiva de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do artigo 312 do CPP e, caso deferida a medida, requer-se autorização, desde já, para que a Secretaria de Cooperação Internacional do MPF possa traduzir e remeter ao Ministério da Justiça todos os docs. Necessários ao pedido de extradição visando à volta do referido denunciado ao Brasil, solicitando o MPF, ainda, que do ato decisório que analisar o pedido e do mandado de prisão conste que a medida está voltada para a extradição de MARCELO (fls. 250/257). 3. A prisão preventiva foi deferida, nos seguintes termos: A prisão preventiva, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: "fumus boni juris" ("fumus commissi delicti") e o "periculum in mora" ("periculum libertatis"), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do "factum" (prova do crime) e na plausível participação delitiva no "factum" (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observo que os autos revelam a prova da materialidade dos delitos de peculato e de uso de documento falso, conforme demonstram as provas coletadas no curso da investigação e indicadas na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acima recebida, bem como indicam o envolvimento do acusado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO. Os crimes imputados preveem pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pormenorizadamente na denúncia ofertada pelo MPF e no pedido de prisão de fls. 250/257, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO para garantia da aplicação da lei penal. Conforme consta dos autos, MARCELO pediu exoneração de seu cargo junto à Universidade de São Paulo, mudando-se para os Estados Unidos da América, tão logo iniciada a apuração de sua responsabilidade à frente do PROEX (Programa de Excelência Acadêmica) junto ao Programa de Pós-Graduação do Instituto de Biociências (Departamento de Zoologia) da Universidade de São Paulo, quando referido Departamento começou a questionar seus atos, instaurando-se procedimento administrativo e encaminhando o referido PAD ao MPF. O que se tem nos autos é que o denunciado MARCELO, logo após iniciada a apuração, pediu exoneração de seu cargo, recolheu todos os seus pertences e foi embora para os

Estados Unidos da América. Cumpre observar que se trata de fatos concretamente graves, por envolver desvio de verbas oriundas do Governo Federal (quase um milhão de reais) destinadas às já tão carentes universidades públicas. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal, tratando-se de medida que tem por fim a extradição do acusado. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva acima expendidos, percebe-se que, por ora, não se revelarem adequadas e suficientes quaisquer medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, do qual deverá constar expressamente que se trata de medida voltada à extradição do acusado e com Difusão Vermelha (Red Notice), a fim de que o cumprimento do mandado de prisão alcance além das fronteiras do Brasil, com os serviços da INTERPOL. 4. A defesa do réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO compareceu espontaneamente ao processo e pediu a revogação da prisão preventiva. Alega que a mudança para os Estados Unidos foi uma decisão familiar e profissional, não uma tentativa de fugir da Justiça. 5. Ouvido o Ministério Público Federal pretende a manutenção da ordem de prisão. É o relatório. 6. A ordem de prisão deve ser revogada. A defesa conseguiu incutir dúvida a respeito da necessidade da prisão. De fato, é verdade que o réu saiu do distrito da culpa com as investigações em andamento, mas é verdade também que isso pode se dar por inúmeros fatores, ainda com mais razão por não estar o réu submetido à época a qualquer proibição de mudança de domicílio. 7. A defesa esclareceu que o réu é casado com [REDACTED] cidadã americana, natural de Nova Iorque, tendo com ela duas filhas, [REDACTED] de 13 anos, e [REDACTED] de 10 anos, ambas, também americanas. Foram juntadas cópias das certidões de casamento e nascimento. 8. A defesa esclareceu também que o réu está trabalhando no Museu de História Natural de Nova Iorque a convite do Dr. John Sparks, conforme relato deste. 9. De uma forma ou de outra, é inegável que o réu tem elos que o ligam à cidade de Nova Iorque. Não se podendo atribuir exclusivamente sua mudança a uma tentativa de se evadir da Justiça. No mesmo sentido, é inegável que uma oportunidade de trabalhar num dos maiores Museus de História Natural do mundo é algo almejado por pesquisadores. Mais uma vez, portanto, não se pode atribuir exclusivamente sua mudança a uma tentativa de se evadir da Justiça. 10. Assim, o réu não se encontra numa situação clandestina, nem em lugar incerto, mas com endereço fixo e conhecido, com emprego remunerado, em país que possui acordo de extradição com o Brasil. 11. A defesa alega que a mudança se deu para o tratamento de saúde de [REDACTED]. Mas isso pode ser refutado. Foi diagnosticada com severo carcinoma em novembro de 2009, passou por todo tratamento no Brasil e apenas depois de a doença já estar "curada" houve a mudança de domicílio. Conforme relatório médico de fls. 26, [L]ast screening exams (Pelvic and Breast Ultrasound) with no evidence of disease. 12. É de se louvar, igualmente, a boa-fé processual com a qual atuou a parte ré, concedendo poderes aos seus advogados de também receber citação, de maneira que nenhum prejuízo haverá para o andamento processual. O réu já pode inclusive, ser considerado citado, já que seus advogados com poderes específicos tomaram conhecimento de todo o feito e, principalmente, dos termos da denúncia. 13. Diante destes elementos, tenho que a prisão há de ser revogada. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO. 14. Apresente a defesa do réu, no prazo legal, sua resposta à acusação, já que, como mencionado, o réu pode ser considerado citado. Intimem-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/02/2018